PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003 E/2023.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART.19, O INCISO I, AS ALÍNEAS "A", "B" E "E", O §1º, §2º E O §3º DO ART.20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º. O art.19 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"...Art.19. A aquisição de bens imóveis por compra dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, que poderá ser inexigível quando houver inviabilidade de competição em razão das características de instalações e de localização que tornem necessária sua escolha.

Art. 2º. O inciso I, alíneas "a", "b" e "e", o §1º, §2º e o §3º do art.20 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passam a viger com a seguinte redação:

"...Art.20...

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta somente nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

b) permuta, por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso.
...
e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.
...".

§1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação que poderá ser dispensada quando a área se destinar;

I- **A alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados a programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;**

II- **A alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de uso bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.**

III- **legitimação fundiária e legitimação de posse.**

§2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na Lei.

§3º. A **doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.**

Art. 2º. Esta emenda da Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JANEIRO DE 2023.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

FABIANO LUÍS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete tem por objetivo adequar a redação dos artigos 19 e 20 da LOM aos novos dispositivos aplicáveis no âmbito local, em relação a Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, denominada de nova Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

O texto da nova redação se deve em especial ao teor do art.76 da norma supracitada.

Assim, entendemos que a modificação da Lei Orgânica Municipal se mostra necessária para o devido ajustamento em consonância com as demais normas, contando o Executivo com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2023.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

FABIANO LUÍS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 11 de janeiro de 2022.

Ofício nº 015 /2023/PMCL/PROC/SUB
Assunto: Encaminha Projeto de Emenda a LOM e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de emenda a LOM para apreciação e votação, qual seja;

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART.19, O INCISO I, AS ALÍNEAS "A", "B" E "E", O §1º, §2º E O §3º DO ART.20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE".

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabiano L.R.Zebral
Subprocurador Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Exmo. Sr. **Oswaldo César da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Jan-2023-10:06-043200-1/2